



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010274-60.2024.5.03.0038

Relator: Marcus Moura Ferreira

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.256.237,04

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: COMUNIDADE -----

ADVOGADO: FLAVIO ----- NUNES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FLAVIO ----- NUNES **RECORRIDO:**

UNIÃO FEDERAL (PGFN)

TESTEMUNHA: -----

TESTEMUNHA: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

0010274-60.2024.5.03.0038

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

: COMUNIDADE ----- E OUTROS (2)

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs esta Ação Civil Pública na data de 06/03/2024, conforme Id [1af3d3b](#), na qual formulou pedidos de declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços voluntários; declaração de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo; declaração de existência de vínculo empregatício; condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista e de segurança do trabalho; condenação ao pagamento de verbas trabalhistas; indenização por danos morais individuais e coletivos, com fundamento na constatação de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo durante fiscalização realizada em 04 /10/2023. Deu à causa o valor de R\$ 1.256.237,04, requereu o benefício da Justiça Gratuita e pediu a procedência da ação. Juntou procuração e documentos.

O Juízo concedeu liminarmente a tutela antecipada de urgência requerida pelo MPT, conforme decisão do Id [670c1f8](#).

COMUNIDADE ----- e -----, devidamente notificados, apresentaram defesa escrita nos autos eletrônicos, conforme Id [4b229af](#), onde arguiram preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, contestaram as alegações da petição inicial alegando que não houve trabalho escravo, que os serviços foram prestados de forma voluntária por pessoas em tratamento e, ao fim, pediram a improcedência da ação

Todos compareceram à audiência realizada em 10/05/2024, conforme Id [f136176](#), ocasião em que, após a rejeição da primeira proposta conciliatória, foi designada audiência para instrução.

O Autor apresentou impugnação à contestação no Id [65c3616](#).

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do 2º ré e ouvidas cinco testemunhas, conforme Termo de Id [063f828](#).

Requisitada a inspeção ao Ministério do Trabalho, vieram para os autos os autos relatórios de inspeção anexados com a petição de Id [7e3a7ee](#).

Em 07/02/2025, a ré COMUNIDADE ----- ajuizou a AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO (Processo 001015823.2025.5.03.0037) em face da UNIÃO FEDERAL, buscando anulação de autos de infração lavradas por ocasião da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho a requerimento deste Juízo.

Ante a relação de prejudicialidade externa

entre esta Ação Civil Pública e Ação Anulatória, este juízo determinou a reunião dos processos para decisão conjunta, evitando-se a prolação de sentenças contraditórias.

As peças processuais dos autos do Processo 001015823.2025.5.03.0037 foram trasladadas para estes autos eletrônicos, conforme certidão do Id [1c95e0c](#).

A inicial está no Id [96d0c39](#). A contestação está no Id [2077857](#).

Razões finais orais prejudicadas.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU

Não acolho a preliminar arguida pela defesa. A verificação das condições da ação — incluindo a legitimidade das partes — é realizada exclusivamente *in statu assertio*nis, com base no que foi alegado na petição inicial, conforme teoria da asserção adotada pelo sistema processual, sem que, neste momento, se examine a veracidade dos fatos ou a correção das alegações de direito nela contidas. Caso o resultado dessa verificação seja positivo, a ação estará apta a prosseguir para o julgamento de mérito.

No caso dos autos, há perfeita correspondência entre a afirmativa feita na petição inicial e as condições da ação, sendo certo sustentar que o fundamento da preliminar erigida (de que o segundo réu apenas representa a primeira ré por força de seu cargo de presidente) é exatamente a negação da teoria sobredita, visto como a inicial aduz que o segundo réu participou ativa e diretamente das atividades ilícitas praticadas em nome da 1^a ré.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COMUNIDADE -----

A petição inicial relata em fiscalização realizada pela Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora em 04/10/2023, motivada por comunicação do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, os auditores fiscais encontraram seis trabalhadores ----- - todos dependentes químicos que buscavam tratamento e estavam sendo utilizados em atividades de construção civil sem equipamentos de proteção, treinamento ou remuneração. Argumenta que esses seis trabalhadores viviam em alojamentos inadequados, com higiene precária, consumiam alimentos vencidos e utilizavam água de mina sem comprovação de potabilidade. Que a fiscalização documentou através de fotografias as condições degradantes, instalações elétricas improvisadas e situação de vulnerabilidade dos trabalhadores. Constatou-se que alguns deles foram induzidos a assinar "contratos de prestação de serviço voluntário" sem especificação de atividades, havendo ainda relatos de apropriação de parte dos benefícios sociais recebidos pelos trabalhadores.

Que diante das violações, foram lavrados 20 autos de infração e determinado o resgate imediato dos trabalhadores, com posterior acolhimento em hotel. Que a Comunidade ----- não funcionava adequadamente como comunidade -----, não atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação pertinente. Em função disso, o MPT busca a declaração de vínculo empregatício dos trabalhadores com a 1^a ré, o pagamento de verbas trabalhistas, indenizações por danos morais individuais e coletivos, além de imposição de 30 obrigações de fazer e não fazer relativas à adequação às normas trabalhistas e de saúde e segurança. Ao fim, pede ainda o reconhecimento da responsabilidade solidária do representante legal por todas as obrigações.

Em contraponto, a contestação argumenta que a 1^a ré possui finalidade exclusivamente assistencial, sem fins lucrativos, acolhendo dependentes químicos e proporcionando tratamento gratuito desde 2016, sendo reconhecida pelos poderes públicos que inclusive cederam o imóvel onde funciona através de permissão de uso. Sustenta que os trabalhadores encontrados não estavam em condição análoga à escravidão, mas realizavam trabalho voluntário, conforme contratos assinados nos termos da Lei 9.608/1998, sem subordinação, pessoalidade, habitualidade ou remuneração. Afirmam que os acolhidos podiam sair quando quisessem, não havia vigilância nem retenção de documentos, e as atividades eram realizadas conforme a vontade de cada um, sem horários determinados. Contestam as datas de início das atividades apontadas pelo MPT, rejeitam a aplicação das convenções coletivas da construção civil, argumentando que a atividade preponderante é assistencial. Pedem justiça gratuita e improcedência total dos pedidos.

Ao exame.

Esta Ação Civil Pública teve origem na ação fiscal mista realizada pela Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora/MG, acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal da Delegacia Regional de Juiz de Fora/MG, em atendimento à denúncia apresentada pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, para averiguação de uma situação de exploração de trabalho análogo ao de escravo de trabalhadores na ré.

Conforme relatado no Relatório de Fiscalização, foi constituída uma força-tarefa composta por quatro Auditores Fiscais do Trabalho e três Policiais Rodoviários Federais, os quais, na data de 04/10/2023, dirigiram-se até a sede da 1^a ré (Comunidade -----), descrita como um terreno com duas edificações, uma com dois cômodos logo na entrada (que era utilizada para guarda de documentos, com intuito de ser a futura sede para os profissionais de saúde na Comunidade -----) e a outra com dois andares, onde os trabalhadores estavam, quando da inspeção, realizando serviços de reboco nas paredes ao redor da escada de acesso ao segundo piso.

O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO anexado sob o Id [0c1870d](#) retrata a situação em que os trabalhadores cuja mão de obra era utilizada no momento da fiscalização foram encontrados:

"Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora/MG, com apoio policial realizado por integrantes da Polícia Rodoviária Federal, da Delegacia de Juiz de Fora/MG, compuseram a equipe em operativo para apuração das condições de trabalho em atividades de construção civil, nas edificações da Comunidade -----, CNPJ-----.

A ação fiscal decorreu de planejamento do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora, em atendimento à denúncia apresentada pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, para averiguação de uma situação de exploração de trabalho análogo ao de escravo de trabalhadores, em uma Comunidade -----.

Conforme o Ofício enviado pelo Departamento de Vigilância Sanitária (subscrito por: -----, cuja cópia segue em anexo), tem-se as informações que motivaram a presente fiscalização, nos dizeres:

(...) Relatório apresentado pela Vigilância Sanitária, a inspeção sanitária foi realizada com o objetivo de atender o ofício nº 0498/2023/20aPJ/REF.:NF nº 0145.23.00248-0 Ministério Público.

(...) No momento da inspeção havia 06 (seis) homens que relataram serem trabalhadores da construção do local, sendo que 01 (um) estava destinado ao cuidado da horta, 01 (um) destinado ao cuidado da cozinha, 01 (um) responsável pela supervisão e 03 (três) realizando a obra.

Segundo o responsável pelo local, os mesmos assinaram termo de trabalho voluntário e recebem valor pelas atividades prestadas. Não possuem contrato de trabalho ou vínculo empregatício.

Não foram encontradas fichas de admissão, prontuários, plano terapêutico, prescrições médicas ou estoque de medicamentos dos mesmos.

(...) Foi realizada a abordagem com esses trabalhadores, segundo os mesmos, não são "acolhidos" da comunidade ----- e que estão realizando atividades de forma voluntária, negando a realização de trabalhos forçados.

(...) Considerando que o local inspecionado

está em obras, possui condições prediais precárias dos alojamentos e dormitórios, ausência de boas práticas de alimentação e saneamento básico.

A equipe técnica constatou que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade -----, não sendo identificada a presença de prontuários, prescrições médicas, plano terapêutico e fornecimento de medicação, além dos relatos realizados, porém apresenta condições de trabalho com indicativos de violação dos direitos humanos dos trabalhadores.

Complementaram também, que assinaram termo de trabalho voluntário, recebem pagamento, não especificando os valores e que podem ser ausentar conforme vontade própria e que não possuem carga horária definida.

Recomendamos a esta 20ª Promotoria de Justiça, o encaminhamento deste relatório ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para que se proceda a avaliação do local e a posterior tomada de providências."

A competência da Inspeção do Trabalho é definida pelo artigo 18, do Decreto Nº 4.552, de 27 de dezembro 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, bem como pela Portaria Nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, que tornou público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Assim, os procedimentos e ações adotadas seguiram a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de novembro de 2021 (retificada pela Retificação publicada no DOU de 07 de dezembro de 2021, Seção 1, Página 161).

A ação fiscal foi iniciada em 04/10/2023, com inspeção no local de trabalho, análise de documentos, entrevista de trabalhadores e com o responsável pelo estabelecimento fiscalizado, tendo suas declarações/informações reduzidas a termo.

Assim, foram identificados morando e trabalhando na propriedade acima mencionada os seguintes trabalhadores:

(i) -----, em atividade desde 17/08 /2019, CPF: 041.841.316-97;

(ii) -----, em atividade desde 10/07/2023, CPF: 061.583.326-82;

(iii) -----, em

atividade desde 14 /12/2022, CPF: 037.521.776-24;

(iv) -----, em

atividade

desde 06/09/2023, CPF: 015.357.476-33;

(v) -----, em

atividade desde 12/08/2022, CPF: 058.464.246-60; e

(vi) -----, em

atividade

desde 25/09/2023, CPF: 051.315.166-41.

Na inspeção do local de trabalho empreendida pela equipe fiscal constatou-se, pelo conjunto probatório colhido, em especial pela própria dinâmica das atividades na Comunidade -----, presenciada na diligência, e pelos depoimentos colhidos, que os trabalhadores laboravam no local, de maneira informal, ou seja, sem que seus registros e comunicações em sistemas (eSocial, por exemplo) tivessem sido efetuados pelo empregador.

Além da não formalização de registro no tempo e modo corretos, estes trabalhadores nunca receberam salários (contraprestação pecuniária) pelos serviços prestados, tampouco usufruíram de treinamentos, proteções, ou quaisquer medidas previstas em programas, como o de Gerenciamento de Riscos (PGR) ou o de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Logo, não tiveram treinamentos, sequer recebiam equipamentos de proteção individual, que é uma das últimas alternativas em relação às medidas de Segurança e Saúde no ambiente de trabalho, pois em ordem decrescente de prioridade há que se ter a eliminação dos riscos (por meio de medidas de proteção coletiva, por exemplo, em trabalho em altura a primeira opção é evitá-lo, por disposição da própria NR-35 do Ministério do Trabalho, no item 35.5, que versa sobre a necessidade de planejamento e de organização) e, em caso de impossibilidade, que se tenham os controles dos riscos, que devem ser reconhecidos, devidamente avaliados e monitorados, de modo que se tenham atividades desenvolvidas de maneira segura. Essa é a tônica que seguem diálogos e interações entre as diversas partes envolvidas nas atividades, notadamente sabido que em construção civil são muitos e dinâmicos os riscos envolvidos.

São trabalhadores que declararam serem

dependentes de substâncias psicoativas, como o crack, por exemplo. Deste modo, torna-se translúcida a necessidade de acompanhamento e cuidados com sua saúde, sendo que deveriam estar submetidos a terapia ocupacional, psicológica, médica (clínica geral e psiquiátrica) e à assistência social. As atividades terapêuticas citadas teriam como o objetivo a recuperação física, mental e social, não com sua força de trabalho sendo explorada para a expansão das edificações, em verdadeira relação de emprego, de modo informal. Inclusive estes trabalhadores estavam sozinhos no local, sem qualquer supervisão terapêutica. Em caso de surtos, por abstinência de uso das substâncias psicoativas ou por falta do uso de medicamentos prescritos por médico psiquiatra, estes trabalhadores (pacientes em tratamento), não teriam qualquer abordagem adequada.

O alojamento localizado em edificação na parte superior da Comunidade -----, onde se faziam as obras, era coberto com telhas de zinco (entre as telhas de zinco e as paredes existiam aberturas que submetiam os trabalhadores à baixas temperaturas) com beliches, e encontravase em péssimo estado de conservação e higiene. Durante a inspeção do trabalho foram encontrados alimentos (feijão e maionese) com prazos de validade vencidos. A água utilizada para beber, cozinhar e realizar a higiene corporal é oriunda de mina, armazenada em cisterna sem tampa, seguida por três reservatórios, sem comprovação da potabilidade da mesma. Além disso, os trabalhadores em atividade de construção civil não tinham treinamento, nem avaliação da Saúde Ocupacional (tanto que se estivesse esta avaliação, provavelmente, seriam considerados inaptos para o trabalho no Atestado de Saúde Ocupacional), não recebiam Equipamentos de Proteção Individual (estavam de chinelos, com as mãos e os pés sujos de massa de cimento). Até mesmo a panela de pressão que estava em um fogão à lenha apresentava riscos (de explosão, já que estava com pressão, chiando e sem o cozinheiro por perto, quando da inspeção), pois estava com o cabo quebrado e com uma improvisação na válvula de segurança. Por todo exposto, restou configurada a tipificação de trabalho análogo ao de escravo, por degradância.

A condição de vulnerabilidade biopsicossocial em que se encontram os trabalhadores manifestase, não só pela ausência de alternativas de moradia e cuidado, mas também pela sua condição de saúde, já que há enorme complexidade no trabalho para que seja possível a libertação de vícios.

Com a constatação de trabalho urbano realizado em condição análoga à de escravo, em atendimento ao artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2021, do Ministério do Trabalho e

Previdência (IN 02/2021), a AuditoriaFiscal do Trabalho determinou ao empregador, a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando sua submissão à condição análoga à de escravo, o que implicou a retirada destes do ambiente onde havia tais irregularidades de natureza grave, com a alocação em local diverso para a efetiva cessação da conduta irregular.

Diante desses fatos realizaram-se tratativas e diálogos com outras instituições sobre o caso para que houvesse acompanhamento pelo órgão de Assistência Social do município de Juiz de Fora/MG, para as devidas providências previstas na Portaria nº 3.484/2021. Neste diapasão, solicitou-se que as Secretarias de Assistência Social e da Saúde, realizassem diagnóstico biopsicossocial e promoção do acompanhamento que se fizesse necessário aos trabalhadores, conforme diretrizes e encaminhamentos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a viabilizar o tratamento de saúde e o respectivo amparo social necessários, bem como a restauração da autonomia e a preservação da dignidade e integridade."

Em contraponto, os réus alegaram a 1^a ré é uma instituição, sem fins lucrativos, dedicada ao acolhimento terapêutico de dependentes químicos desde 2016. Afirmam que os serviços prestados pelos trabalhadores lá encontrados eram voluntários, amparados pela Lei 9.608/1998, com termos de adesão devidamente assinados. Negam a existência de qualquer vínculo empregatício, destacando a ausência dos requisitos essenciais: subordinação, pessoalidade, perenidade e assalariamento. Contestam veementemente as alegações de trabalho análogo à escravidão, ressaltando que não havia cerceamento de locomoção, vigilância ou retenção de documentos. Argumentam que as atividades desempenhadas (horta, jardinagem, reformas) tinham caráter profissionalizante e terapêutico, com os produtos revertidos para alimentação dos próprios internos. Examino.

O fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação, segundo explica o professor MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho, 8^a ed., 2009, LTr, p. 269). Esses elementos, que emergem da combinação do art. 3º caput, da CLT com o caput o art. 2º também da Consolidação, são os seguintes: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) prestação de trabalho efetuada com não-eventualidade; d) prestação de trabalho efetuada sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

No caso concreto, a defesa alegou que os trabalhadores

encontrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho laboravam como trabalhadores voluntários, cabendo aos réus demonstrar o fato impeditivo à formação do vínculo empregatício. Além disso, o relatório da fiscalização lavrado pelos AuditoresFiscais do Ministério do Trabalho, por ser dotado de fé pública, em cujo favor milita presunção relativa de veracidade, prevalece até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário ao apurado pelos agentes.

O busílis da questão reside em definir se a relação se deu nos moldes da relação de emprego ou como trabalho voluntário. A Lei 9.608/98, que disciplina o trabalho voluntário, prevê:

Art. 1º - Considera-se serviço voluntário,
para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Há nos autos, trazidos com a inicial, os contratos de trabalho voluntário firmado por 04 dos 06 trabalhadores encontrados nas dependências da Associação-ré:

- ----- (CPF nº -----) - em atividade desde 17/08/2019
- ----- (CPF nº -----) - em atividade desde 10/07 /2023
- ----- (CPF nº -----) - em atividade desde 14/12/2022
- ----- (CPF nº -----) - em atividade desde 12/08 /2022

Não há nos contratos de trabalho voluntário firmados pelos trabalhadores ----- (CPF nº 051.315.166-41 - em atividade desde 25 /09/2023), nem de ----- (CPF nº 015.357.476-3 - em atividade desde 06 /09/2023).

A contestação relata que a 1^a ré é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos fundada em 19 de dezembro de 2016, dedicada ao acolhimento terapêutico de dependentes químicos e alcoólicos. Seu objetivo primordial é oferecer tratamento gratuito para pessoas com severos prejuízos psicossociais, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade. Por sua vinculação à Comunidade Evangélica -----, oferece também apoio espiritual voluntário, respeitando as crenças individuais dos internos. Além disso, proporciona aconselhamento pessoal e assistência jurídica, médica e psicológica gratuita tanto para os acolhidos quanto para seus familiares. A instituição é reconhecida pelo poder público municipal como um serviço essencial, recebendo encaminhamentos da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Ação Social e do Poder Judiciário através da Vara de Execuções Penais. O próprio local onde opera pertence à municipalidade, cedido por permissão de uso por prazo indeterminado. A instituição subsiste exclusivamente através de doações e do dízimo dos fiéis da comunidade religiosa associada.

Os réus argumentam que os trabalhadores encontrados pela fiscalização não eram acolhidos, senão "assistidos", com os quais firmou os termos de adesão (contratos de prestação de serviços voluntários) de Id [6bb7ec2](#), para o exercício de labor facultativo. Reforçaram que o trabalho profissionalizante só ocorre após o término do tratamento terapêutico, quando alguns permanecem na instituição por gratidão ou para aprender um ofício. Além das reformas, havia trabalhos em horta, jardinagem e criação de animais, voltados à profissionalização e terapia ocupacional. Afirmaram que não havia, ainda, no local, qualquer atividade de acolhimento ante a falta de condições físicas e sanitárias para tanto e que, por isso, não foi "identificada a presença de prontuários, prescrições médicas, plano terapêutico e fornecimento de medicação".

A testemunha ----- Delgado (Enfermeiro e Fiscal da Vigilância Sanitária), que realizou inspeção em 11/07/2023 atendendo solicitação da 20^a promotoria, declarou que encontrou o local em obras com seis homens trabalhando na cozinha, horta e construção. Em sua averiguação, questionou os trabalhadores encontrados sobre pagamento, sendo informado que recebiam "um valor simbólico", mas não especificaram a quantia nem apresentaram recibos. Mencionou ainda que a inspeção foi motivada parcialmente por uma denúncia de que uma pessoa havia passado mal trabalhando na obra enquanto fazia o "jejum de Daniel", um costume religioso. Mencionou ainda que, por ocasião da visita que fez ao local, "toda pergunta que eu tentava fazer tentando extrair algum tipo de informação que caracterizasse que eles estavam contra vontade, eles respondiam até ensaiado, assim, todos eles respondiam como se eles tivessem sido treinados a responder sempre igual...".

A testemunha -----, Auditor Fiscal do Trabalho, participou da fiscalização na 1^a ré de outubro/2023, quando encontrou trabalhadores realizando atividades de construção civil significativas: virando massa, peneirando areia e rebocando. Ele classificou as obras como construção civil propriamente dita, não apenas reparos, destacando que houve ampliação da área lateral e construção de todo o segundo andar, caracterizando um serviço contínuo que perdurou por mais de um ano. Afirmou que o Pastor Vander (2º réu) dava orientações sobre a execução da obra e acompanhava sua evolução, sem apresentação de projeto ou responsável técnico..

A testemunha -----, Auditor Fiscal do Trabalho e médico especialista em medicina do trabalho, atuou na inspeção da 1ª ré em 4 de outubro de 2023. Com formação especializada, seu foco principal foi avaliar as condições de saúde e segurança do trabalho no local. Declarou que constatou que as pessoas no local realizavam a construção de uma edificação que se encontrava em estágio avançado, especificamente na fase de reboco, necessitando de acabamento. Verificou que os trabalhadores, todos dependentes químicos, relataram ter entrado em contato com o pastor e sido acolhidos, recebendo ordens dele para as atividades de construção. Declarou que as medidas de prevenção de saúde e segurança do trabalho não eram adequadas "de forma alguma". Enumerou as condições precárias de higiene e conforto, incluindo problemas no preparo da alimentação, instalações sanitárias deficientes, local inadequado para refeições e alojamento impróprio. Confirmou a presença de alimentos fora do prazo de validade, como maionese e feijão, e a ausência de comprovação da potabilidade da água, que vinha de uma mina sem o devido laudo. Confirmou que a inspeção constatou tanto fases de construção quanto de reforma no local.

-----, testemunha ouvido a pedido dos réus, declarou ter sido acolhido na comunidade, chegando em 17 de agosto de 2019 devido à drogadição ativa, permanecendo até 2023. Vivenciou as mudanças da comunidade do bairro Linhares para ----- e finalmente para o local atual. Declarou que era "só acolhido" e fazia atividades normais da casa (limpeza, ajuda), para depois reconhecer que trabalhou na obra/reforma no final de seu tratamento. Caracterizou o trabalho como "mais uma reforma, não uma construção civil em si", onde ajudava a fazer massa e atividades similares, sem receber pagamento. Declarou ter assinado o termo de voluntário por vontade própria, sem obrigação, e esclareceu que isso ocorreu apenas no final de seu tratamento, cerca de 2 a 4 meses antes da fiscalização, momento em que já estava na condição de voluntário e não mais como acolhido. Declarou que não havia mestre de obra e não soube identificar quem decidia o que fazer nas atividades.

O informante ----- declarou estar acolhido na 1ª ré desde 20 de agosto de 2024, mas já havia sido interno anteriormente em 2021, completado tratamento, saído e retornado como voluntário, antes de voltar como acolhido devido a uma recaída. Explicou que, durante o período como voluntário, ajudou na reforma do local utilizando sua experiência como pedreiro, tendo construído a escada do local voluntariamente. Afirmou categoricamente que durante esse período não era acolhido, assim como os demais trabalhadores (mencionou -----), que também seriam voluntários e não acolhidos. Esclareceu que naquela época a comunidade estava "fechada" porque houve a necessidade de desocupação do sítio em -----, forçando a mudança e reforma do novo local. Relatou que alguns voluntários ficavam/dormiam e faziam refeições no local, enquanto ele não pernoitava por ter residência própria, e que ninguém recebia pagamento pelo trabalho. Afirmou que as decisões relativas às obras eram tomadas por consenso entre os voluntários presentes, com o Pastor (2º réu) ocasionalmente oferecendo orientação, mas sem imposição.

Observo que todos os seis trabalhadores encontrados pela fiscalização apresentavam-se em condições de vulnerabilidade social, dado que dependentes químicos, que buscavam os préstimos da 1ª ré para reabilitação.

A 1ª ré, quiçá aproveitando-se desta condição, firmou com pelo menos 4 destes trabalhadores um contrato de trabalho voluntário, porém as atividades que cada contratado deveria desempenhar não estão especificadas no referido documento, que traz apenas o vocábulo "CARGO" onde deveria constar os serviços contratados.

A Lei 9.608/98, em seu artigo 2º, dispõe que o serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Portanto, a ausência de contrato escrito com os trabalhadores resgatados ----- e ----- é indicativa de trabalho prestado sob servidão branca.

A cláusula 2ª do contrato de trabalho voluntário é expressa ao vincular a prestação de serviço voluntário à estadia do contratado. Sucedeu que, se os trabalhadores não eram "acolhidos", como alegado pela defesa, ou seja, não estavam ali para tratamento de dependência química, a "estadia" oferecida não tinha fins terapêuticos, tratando-se apenas de alojamento para viabilizar a prestação de serviços.

O trabalho prestado pelos quatro trabalhadores que firmaram o contrato de trabalho voluntário não era realizado com benemerência, pois pessoas se tratava de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. Não estavam ali com o ânimo de prestar trabalho em condições de benevolência, não laboravam com índole graciosa, não havendo justificativa para se inferir o ânimo benevolente hábil a configurar o clássico trabalho voluntário, tanto assim que a testemunha ----- Delgado (Fiscal da Vigilância Sanitária), questionou os trabalhadores sobre pagamento por ocasião da inspeção realizada em 11/07/2023, sendo informado que recebiam "um valor simbólico". O contrato de trabalho voluntário, portanto, tinha caráter oneroso, sendo certo afirmar que pagamento de valor simbólico configura fraude aos preceitos trabalhistas.

A tese de que os trabalhadores encontrados não eram "acolhidos" não viceja. Embora a defesa tenha se referido a eles como "assistidos", trata-se apenas de jogo de palavras para disfarçar a realidade.

A inspeção do local de trabalho revelou que os trabalhadores lá encontrados laboravam de maneira informal, sem salários (exceto simbólico) pelos serviços prestados, sem treinamentos, sem programas exigidos por lei, como Gerenciamento de Riscos (PGR) ou o de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), sem equipamentos de proteção individual.

Os réus se valeram da força de trabalho de pessoas vulneráveis para a expansão das edificações, numa genuína relação de emprego, de modo informal, seja com aqueles que firmaram o contrato de trabalho voluntário, seja com aqueles que não firmaram tal contrato, o qual, a propósito, é nulo de pleno direito, conforme prevê o artigo 9º da CLT, por atentar contra os preceitos da legislação trabalhista. Com isso, o pedido de anulação do negócio jurídico fica prejudicado.

O exame dos documentos trazidos para os autos revela que a Comunidade ----- não preenchia os requisitos legais exigidos para seu regular funcionamento, carecendo de licença sanitária atualizada, conforme exigido no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 29 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e reforçado pela Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), fato confirmado pela inspeção do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora. Ademais, não foram apresentados registros individualizados dos acolhidos, nem Planos de Atendimento Singular conforme determina o art. 11 da Resolução do CONAD, que deveriam ser elaborados no prazo máximo de 20 dias após o acolhimento.

A fiscalização constatou condições degradantes no alojamento, com colchões no chão, alimentação insatisfatória e instalações sanitárias precárias, contrariando o art. 12 da RDC 29 da ANVISA, que exige boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza. Durante o período fiscalizado, não havia profissionais de saúde ou equipe multidisciplinar acompanhando os trabalhos, violando o art. 6º, XXIV da Resolução do CONAD.

Em vez de atividades ----- supervisionadas e com finalidade de tratamento, os depoimentos dos Auditores Fiscais do Trabalho evidenciam que os dependentes químicos realizavam atividades de construção civil contínuas e complexas, sem treinamento adequado ou equipamentos de proteção, em clara desconformidade com os limites estabelecidos no art. 15 da Resolução do CONAD para laborterapia. As testemunhas ouvidas pela fiscalização confirmaram que o 2º réu supervisionava e dava diretrizes sobre as obras.

E conforme atestado pela inspeção sanitária, as atividades exercidas não possuíam caráter terapêutico, não estavam inseridas em projeto de tratamento estruturado e expunham os trabalhadores a riscos ocupacionais, caracterizando o desvirtuamento da finalidade assistencial da entidade para mera exploração de mão de obra vulnerável.

Observe-se o teor do depoimento do acolhido ---- prestado à Inspeção do Trabalho (Id [9e42dc2](#)):

"Que cheguei na clínica e fui recebido pelo coordenador -----, por volta de 17:30, acho que em maio de 2022. Que lá eu construí o escritório, reboquei entijolei, coloquei o piso, fiz a rampa, banheiro (tanto do escritório, quanto do dormitório de cima, que são cinco banheiro), que na casa de cima eu entijolei toda; que eu fiz a escada; fiz o contrapiso do refeitório; coloquei o telhado do refeitório; fiz toda a canalização de esgoto; que durante o dia eu trabalhava de pedreiro e durante a noite cheguei a tomar conta de vinte e oito pessoas, como monitor, pois ----- saía para a rua com outros obreiros para pedir dinheiro e comida; que eu não tenho coragem de ir para pedir; Que do meu auxílio Brasil, R\$600,00, sempre dei metade para o pastor, igual todo mundo deu; fora outros valores, como o LOAS que saiu atrasado. Que eu recebi um empréstimo de 15 mil do banco mercosul,

que este dinheiro está comigo; que era para eu alugar uma casa e sair, mas o pastor não deixou e inclusive me obrigou a dar 10% de dízimo; Que eu trabalhava de 8h até 20h todos os dias, fora o que eu trabalhava como monitor; que eu era o último a dormir; que eu pagava remédio controlado para todo mundo; Que o meu remédio eu mesmo tomava; que nunca teve enfermeiro, nem médico lá; que a Jozi, Técnica de enfermagem ia de vez em quando organizar os remédios; que as chaves ficava comigo, do escritório da clínica, do portão, que eu abria o portão 04:30 para os meninos ir trabalhar na fábrica do Anderson, da High Vision; que a metade do pagamento de todos era para o pastor, que na High Vision lavava roupa e estampava camisas; que o Anderson da High da Vision é amigo do pastor Vander. Que desde que cheguei nunca tive folga, trabalhava sábado, domingo e feriado (...)"

O trabalho em troca de alimentação e alojamento, sem pagamento de salário, não é admitido pela ordem jurídica.

Atendendo à requisição deste Juízo, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou, em janeiro de 2025, uma nova fiscalização na Comunidade -----, em Juiz de Fora/MG, conforme Relatório de Fiscalização anexoado (Id [f9f37fc](#)). E diferentemente da situação encontrada na inspeção anterior, os auditores fiscais constataram uma melhoria significativa nas condições gerais do local. As instalações estavam limpas, organizadas e em condições adequadas para habitação e convívio, uma vez que as obras de construção civil já haviam sido concluídas. Durante a inspeção, foram identificados dois trabalhadores sem registro formal: -----, que atuava como monitor diurno, -----, monitor noturno. Ambos foram registrados durante a ação fiscal, e o empregador foi autuado por cinco infrações: manter empregados sem o devido registro, não anotar a CTPS no prazo legal, não elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), não realizar exames médicos admissionais antes do início das atividades e não implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Quanto às pessoas acolhidas na comunidade -----, os fiscais não encontraram indícios de atividades forçadas, exaustivas ou em condições degradantes. Os serviços realizados pelos acolhidos, como limpeza e higienização dos ambientes, preparação de alimentos na cozinha e cuidados com a horta, tinham caráter estritamente terapêutico e eram desenvolvidos de acordo com o Plano Individual de Atendimento, sob supervisão da equipe técnica de saúde mental. A instituição também oferecia atividades de capacitação, como cursos de barbeiro e informática, e contava com uma equipe multidisciplinar composta por assistente social, técnica de enfermagem, psicóloga e nutricionista.

Os fiscais não constataram qualquer caráter punitivo nas atividades, nem identificaram situações de exposição dos acolhidos a constrangimento ou vulnerabilidade, como ações em vias públicas para venda de produtos ou arrecadação de recursos. Também não foi verificada apropriação de remuneração, salários, benefícios previdenciários ou

qualquer outra espécie de renda das pessoas acolhidas. No relatório final, os auditores-fiscais registraram textualmente que as condições encontradas não eram mais as mesmas que ensejaram o resgate anterior, uma vez que as instalações agora apresentavam condições adequadas de habitação e existiam procedimentos e regras para o acolhimento, concluindo que houve uma melhoria significativa no funcionamento da instituição.

Importante ressaltar que a relação de emprego configura-se sempre que a prestação de serviços pelo trabalhador preencher os pressupostos do artigo 3º da CLT, ainda que assim não tenham convencionado os contratantes, mercê do princípio da primazia da realidade sobre a forma que norteia o Direito do Trabalho.

Os réus admitem que o local se encontrava em estado lamentável de conservação, o que demandou, para a execução dos trabalhos, revitalização de suas instalações.

No entanto, isso deveria ter sido feito mediante contratação regular de trabalhadores e não com o aproveitamento de mão de obra de pessoas acolhidas, cuja situação de vulnerabilidade psicossocial demandava atenção. Se é certo que o acolhido somente vai para a prática de trabalhos profissionalizantes após o término de seu tratamento terapêutico, como enfatizado pela defesa, os réus olvidaram-se dessa circunstância. A fragilidade dos trabalhadores acolhidos é reconhecida pela própria defesa, ao admitir que alguns continuam ali "por não terem para onde ir, outros por gratidão aos trabalhos de recuperação realizados".

Diante do exposto, reconhecida a nulidade dos contratos de trabalho voluntário firmados por ofensa ao artigo 9º da CLT, bem como diante da presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, acolho o pedido declaratório da relação jurídica de emprego entre a 1ª ré e os trabalhadores identificados durante a fiscalização realizada em 04/10/2023: -----, CPF nº -----, admissão em 17/08/2019 e dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (42 dias) para 15/11/2023; -----, CPF nº -----, admissão em 10/07/2023 e dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023; -----, CPF nº -----, admissão em 14/12/2022 e dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023; -----, CPF nº -----, admissão em 06 /09/2023 e dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11 /2023; 4.3.5. -----, CPF nº -----, admissão em 12/08 /2022 e dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (33 dias) para 06/11 /2023; 4.3.6. -----, CPF nº -----, admissão em 25/09/2023 e dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023.

Como consequência da declaração de existência do vínculo de emprego, bem assim considerando a rescisão contratual por dispensa imotivada, condeno a 1ª ré na obrigação de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social digital dos empregados, através do lançamento do e-Social (sistema eletrônico), observadas as datas ora reconhecidas.

Condeno a 1ª ré na obrigação de pagar os salários mensais

devidos aos trabalhadores referidos, tendo por base os pisos salariais estabelecidos pelas convenções coletivas de trabalho da categoria da construção civil, sendo para ----- R\$60.616,95; ----- R\$3.692,93; ----- R\$13.756,18, ----- R\$415,46, ----- R\$19.387,90 e ----- R\$461,62.

Condeno a 1^a ré na obrigação de pagar, em dobro, os valores relativos às férias não gozadas dentro do período concessivo, com acréscimo do terço constitucional, para ----- R\$11.078,80.

Condeno a 1^a ré na obrigação de pagar os valores relativos às férias vencidas que ainda estejam dentro do período concessivo, com acréscimo do terço constitucional, sendo para ----- R\$1.846,47 e ----- R\$1.846,47.

Condeno a 1^a ré na obrigação de pagar proporcionalmente os valores relativos às férias com período aquisitivo ainda não completado, com acréscimo do terço constitucional, sendo para ----- R\$461,62; ----- R\$600,10; ----- R\$1.692,60; ----- R\$307,74, ----- R\$461,62 e ----- R\$153,87.

Condeno a 1^a ré na obrigação de pagar os valores relativos ao décimo terceiro salário, sendo para ----- R\$5.308,97; ----- R\$461,62; ----- R\$1.269,45; ----- R\$230,81, ----- R\$1.500,25 e ----- R\$115,40.

Condeno a 1^a ré na obrigação de efetuar o recolhimento do FGTS de todo o período contratual em conta vinculada de cada trabalhador, incluindo a multa de 40%, sem prejuízo de multas e juros aplicados pelo Órgão Gestor, sendo que, para -----, o valor mínimo a ser recolhido é R\$7.600,84; ----- R\$632,41; ----- R\$1.837,98; ----- R\$325,73; ----- R\$2.510,08 e ----- R\$214,55.

Condeno a 1^a ré na obrigação de pagar os valores relativos à indenização do aviso prévio, proporcionalmente ao tempo de serviço de cada trabalhador, sendo para ----- R\$1.938,79; ----- R\$1.384,85; ----- R\$1.523,34; ----- R\$1.384,85; ----- R\$1.523,34 e ----- R\$1.384,85.

Condeno a 1^a ré na obrigação de pagar a multa prevista pelo art. 477, §8º, da CLT em favor de cada empregado, sendo para ----- R\$1.384,85; ----- R\$1.384,85; ----- R\$1.384,85; ----- R\$1.384,85; ----- R\$1.384,85 e ----- R\$1.384,85.

Não acolho o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT diante da inexistência de verbas rescisórias uncontroversas, decorrente da resistência dos réus à formação da relação de emprego. Nesse sentido é a tese jurídica fixada no Tema 120 dos Precedentes Vinculantes do TST (leading case RR-000042762.2022.5.05.0195): "É indevida a multa do art. 467 da CLT no caso de reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, quando impugnada em defesa a natureza da relação jurídica".

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Documento assinado eletronicamente por LUIZ OLIMPIO BRANDAO VIDAL, em 26/05/2025, às 16:46:15 - d8cbc7a

O caso trazido à apreciação desta Justiça Especializada do Trabalho deve ser examinado à luz do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 70, de 5 de outubro de 2023, inspirado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, cujo fundamento repousa no controle de convencionalidade, incorporando as Convenções nº 29 e 105 da OIT, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana. Esse viés interpretativo possibilita enxergar o trabalho escravo além da restrição física da liberdade, para abarcar situações de trabalho degradante e exploração de vulnerabilidades, como verificado no caso da Comunidade ----- ora ré.

No caso concreto, a aplicação do protocolo permite identificar a configuração de trabalho análogo ao escravo através de uma análise interseccional das vulnerabilidades presentes. A perspectiva de enfrentamento orienta que se considere o histórico da entidade e a vulnerabilidade específica dos dependentes químicos que firmaram "contratos de prestação de serviços voluntários" em desacordo com a Lei nº 9.608/1998, sem sequer saber do que se tratava o documento. Merecem ser levado em conta diferentes marcadores sociais que potencializam a vulnerabilidade dos resgatados: a dependência química fragiliza a autodeterminação; a situação socioeconômica cria uma relação de poder assimétrica; e a ausência de proteções trabalhistas intensifica a exploração, fundamentando a nulidade dos contratos e o reconhecimento do vínculo empregatício.

Conforme orientação do Protocolo sobredito, é essencial rechaçar estereótipos limitadores, como aquele segundo o qual "a escravidão contemporânea somente se concretiza com a restrição da liberdade de locomoção", bem como a ideia de que "toda pessoa é plenamente livre e, portanto, pode ajustar qualquer tipo de contratação", negando-se que "a fome e a miséria levam o ser humano a se dispor de seus direitos básicos". No caso em análise, verifica-se que os trabalhadores, pessoas em situação de hipervulnerabilidade pela dependência química, foram submetidos a condições de trabalho indignas, tendo sua fragilidade explorada para obtenção de mão de obra em obras de construção civil.

A valoração dos depoimentos dos trabalhadores, especialmente o de -----, deve seguir a orientação do Protocolo de não considerar "o silêncio da pessoa escravizada como consentimento", nem validar apenas os relatos que atendam a estereótipos. Ressalta o Protocolo que "as pessoas escravizadas têm pouca instrução educacional formal e podem não saber expressar toda a realidade vivenciada, especialmente quando são indagadas a partir de termos técnicos ou jurídicos".

No caso concreto, o relato de Leonardo demonstra, em linguagem simples e direta, a exploração a que foi submetido: "Que lá eu construí o escritório, reboquei entijolei, coloquei o piso, fiz a rampa, banheiro (...) fiz toda a canalização de esgoto; que durante o dia eu trabalhava de pedreiro e durante a noite cheguei a tomar conta de vinte e oito pessoas, como

"monitor". Ainda mais grave é sua declaração de que "do meu auxílio Brasil, R\$600,00, sempre dei metade para o pastor, igual todo mundo deu", revelando a apropriação de recursos dos trabalhadores.

O relatório da fiscalização do Ministério do Trabalho constitui prova robusta, conforme preconiza o Protocolo ao indagar: "Houve investigação do local de trabalho pelo MPT ou pela Auditoria Fiscal do Trabalho?". A resposta afirmativa reforça a constatação técnica das condições degradantes, evidenciada no relato de que "no alojamentos existiam beliches duplos, colchões e roupas de cama de propriedade dos trabalhadores, sendo que deveriam ser fornecidas pela Comunidade -----, com bastante sujidade no local".

O relatório apontou ainda o desvirtuamento do suposto caráter terapêutico da instituição, constatando a "inexistência de quaisquer profissionais da área de saúde no local inspecionado, bem como a ausência de administração de medicamentos", corroborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária, que não identificou "elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade -----". A subordinação direta ao Pastor -----, que "determinava as tarefas, bem como tempo e forma da realização destas", evidencia a configuração dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego dissimulada sob a roupagem de "trabalho voluntário".

Ao ponderar sobre os ciclos da escravidão, como orienta o Protocolo, é imperioso reconhecer que o caso em análise reflete a persistência de padrões históricos de exploração adaptados ao contexto contemporâneo. De fato, a utilização de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e com dependência química representa a perpetuação de um ciclo de marginalização que torna determinados grupos mais suscetíveis à exploração.

Conforme destacado no Protocolo citado, a escravidão contemporânea "não é um fenômeno isolado, mas sim parte de um contínuo histórico de exploração e opressão", sendo necessário compreender que "a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso à educação e oportunidades de trabalho digno" contribuem para sua perpetuação.

A ação fiscal empreendida pelo Ministério do Trabalho concluiu que os seis trabalhadores "estavam submetidos à condição análoga à de escravo", aproveitando-se o empregador de suas vulnerabilidades para obter trabalho sem contraprestação, configurando evidente violação à dignidade humana e aos direitos fundamentais das vítimas.

A análise das condições de trabalho com perspectiva antidiscriminatória nos permite identificar o desvirtuamento da proposta -----, pois, como constatado pelos auditores-fiscais, inexistiam "quaisquer profissionais da área de saúde no local inspecionado, bem como a ausência de administração de medicamentos".

O Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Juiz de Fora confirmou que "não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade -----",

evidenciando que a relação estabelecida no momento da fiscalização era puramente laboral, desvinculada de qualquer propósito terapêutico legítimo.

O contexto evidencia o modus operandi da exploração: utilização de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, sem oportunidades alternativas de subsistência, sendo submetidas a trabalho sem remuneração, em condições degradantes e sem assistência médica ou terapêuticas adequadas, configurando situação análoga à escravidão conforme os parâmetros contemporâneos do instituto.

Portanto, a aplicação da perspectiva antidiscriminatória neste caso não apenas promove a efetivação do princípio da igualdade material, como também possibilita a adequada proteção jurídica dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade acentuada.

Imperioso reconhecer, por tudo, que o caso em apreço enquadra-se claramente na hipótese de trabalho escravo contemporâneo, especificamente no setor da construção civil, conforme categorização apresentada pelo aludido Protocolo. Tal como descrito no documento de orientação, "na construção civil, as pessoas trabalhadoras muitas vezes são submetidas a condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, falta de segurança no ambiente laboral e remuneração insuficiente".

Estas características são identificáveis no caso em tela, onde os trabalhadores realizavam atividades de construção civil sem qualquer remuneração, em jornadas que se estendiam inclusive aos finais de semana, conforme relatório da fiscalização: "os trabalhos eram desenvolvidos de forma não eventual, inclusive com atividades aos finais de semana, desrespeitando-se o necessário descanso semanal remunerado".

A situação é agravada pela vulnerabilidade dos trabalhadores, todos dependentes químicos, circunstância que, longe de justificar o desvirtuamento da proposta -----, intensifica a gravidade da exploração, pois, como enfatizado no Protocolo, os agressores frequentemente se valem da premissa de que as vítimas "têm uma vida melhor ali com os empregadores, do que se morasse por conta própria", narrativa recorrente em casos de escravidão contemporânea.

O Protocolo também destaca elementos encontrados em "ciclos da escravidão" que se revelam claramente no caso analisado, onde a exploração se vale de "condições propícias para a persistência da escravidão contemporânea", como "a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso à educação e oportunidades de trabalho digno".

No presente caso, o aproveitamento da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores dependentes químicos é evidente, sendo que o relatório de fiscalização aponta que os trabalhadores "não estavam no local na condição de usuários de uma comunidade -----, dada a inexistência de prontuários, prescrições médicas, fornecimento de medicamentos e plano terapêutico", revelando o desvirtuamento do propósito declarado da

instituição. A subordinação direta ao Pastor Vander, que "determinava as tarefas, bem como tempo e forma da realização destas", associada às condições degradantes de alojamento, "com bastante sujidade no local", configura claramente exploração análoga à escravidão, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo, caracterizando a situação de trabalhadores submetidos a condições aviltantes de vida e trabalho.

E isso não é tudo. O Relatório de Inspeção Sanitária realizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Juiz de Fora, datado de 12 de julho de 2023, (Id [8dee6c0](#)) apresenta evidências contundentes que, quando analisadas à luz do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, caracterizam claramente a ocorrência de trabalho análogo à escravidão 1^a ré.

Com efeito, extrai-se do aludido documento as condições degradantes de trabalho. Especificamente, o relatório descreve que o ambiente "Possui abastecimento de água por mina, armazenada em cisterna sem tampa, seguida por 03 (três) reservatórios de água, sem comprovação da qualidade da água"; "Não possui de sistema de coleta de esgotamento sanitário, sendo os rejeitos descartados em córrego que passa aos fundos da cozinha"; "Foi constatado inexistência de boas práticas de armazenamento dos alimentos no freezer e refrigerador, frutas e legumes em condições insatisfatórias para consumo"; e "Foi constatado que paredes e teto necessitam de acabamento, bem como as instalações elétricas encontram-se incompletas e sem funcionamento".

O relatório identifica o desvirtuamento do alegado propósito terapêutico da instituição, concluindo categoricamente que "A equipe técnica constatou que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade -----, não sendo identificada a presença de prontuários, prescrições médicas, plano terapêutico e fornecimento de medicação". Esta constatação descharacteriza o argumento de que as atividades teriam finalidade -----, revelando a exploração de mão de obra vulnerável.

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo para Atuação e Julgamento, que não exige a restrição de liberdade para configuração do trabalho escravo contemporâneo, e reconhecendo a vulnerabilidade extrema dos trabalhadores dependentes químicos, é inequívoco que as condições descritas no relatório sanitário configuram trabalho em condições análogas à escravidão.

As fotografias que integram o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho ilustram as condições precárias que caracterizam trabalho degradante. As imagens mostram instalações com paredes deterioradas, umidade, banheiros em condições higiênicas inadequadas e cozinha improvisada exposta às intempéries. Os alojamentos apresentam beliches rudimentares, colchões desgastados e espaço exíguo, com cortinas improvisadas como única forma de privacidade. Estruturas inacabadas de alvenaria e materiais de construção espalhados pelo terreno confirmam que obras estavam sendo realizadas sem medidas de segurança. Observam-se também reservatórios sem proteção adequada e áreas de descarte irregular, confirmando o relatório sanitário sobre a

precariedade do saneamento. Este conjunto visual corrobora as descrições dos fiscais sobre as condições degradantes, demonstrando o desvirtuamento da proposta -----.

Merece especial atenção a análise do Protocolo sobre a valoração probatória em casos de trabalho escravo, particularmente quanto à análise cuidadosa dos depoimentos. O Protocolo orienta que o magistrado deve considerar "a história do(a) trabalhador(a), condição social e de vulnerabilidade, desgaste psicológico, dificuldade e vergonha de se entender escravizado(a)".

O depoimento de ----- revela, em linguagem direta, a exploração vivenciada. A constatação da Auditoria Fiscal do Trabalho de que "os seis trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo" constitui prova técnica robusta que, associada aos depoimentos e demais elementos probatórios, permite concluir pela configuração de trabalho em condição análoga à escravidão, em linha com os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo, evidenciando a transformação de uma suposta comunidade ----- em mecanismo de exploração da vulnerabilidade humana.

Nessa perspectiva, merece ser lembrado que a Organização das Nações Unidas, sob o lema "Ninguém será deixado para trás", reforça na Agenda 2030 a fraternidade exposta na Declaração Universal de Direitos Humanos, com a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao "Pacto pela Implementação da Agenda 2030", que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a igualdade de gênero, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades.

O trabalho decente está diretamente relacionado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 da referida Agenda da ONU, que visa "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos". O ODS 8 estabelece metas como erradicação do trabalho forçado, do trabalho infantil e de formas análogas à escravidão; promoção do empreendedorismo e da inovação, ampliação das oportunidades de emprego para jovens, mulheres e grupos vulneráveis e melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

O trabalho decente é reconhecido como direito humano fundamental, essencial para a construção de sociedades mais democráticas e socialmente inclusivas. Por conseguinte, não pode ser reputado trabalho decente aquele prestados nas condições apuradas nestes autos, com exploração da força de trabalho de trabalhadores em situação de vulnerabilidade biopsicossocial.

Reforça-se, portanto, a constatação de que o arquivamento de inquérito a requerimento do Ministério Público Federal, conforme noticiado no documento do Id [fda723e](#), não obsta o reconhecimento da ilicitude trabalhista ora evidenciada.

O dano moral coletivo compreende uma lesão injusta e ilícita a

interesses ou direitos de toda a coletividade, em agressão à ordem jurídica, não se atrelando à dor ou sofrimento individual, mas sim à violação de valores fundamentais de determinada coletividade. Sua configuração prescinde da comprovação de prejuízo pessoal direto, bastando a constatação do abalo ao patrimônio moral da sociedade.

Conforme explica Xisto Tiago de Medeiros Neto (*DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO*, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº 4, out./dez. 2012, p. 291) "Para a caracterização do dano moral coletivo, impõe-se a necessária e simultânea conjugação dos seguintes elementos: a conduta antijurídica do agente; a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade; a percepção de que do dano causado emergem efeitos traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança ou qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo; o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada."

A conduta deliberada e reiterada dos réus ofende não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas toda a coletividade, visto que a lesão perpetrada foi significativa e ultrapassou a esfera individual, ofendendo a ordem jurídica e frustrando a expectativa da sociedade quanto ao comportamento ético e legal da associação envolvida. Evidenciadas as irregularidades que extrapolam a esfera individual e atingem toda a coletividade de trabalhadores, impõe-se o dever de indenização por dano moral coletivo, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, 3º e 13 da Lei da Ação Civil Pública, e 81, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa ordem de raciocínio, a ocorrência de danos morais coletivos encontra sólido embasamento jurídico em diversos aspectos analisados pelo Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, bem como na definição do trabalho decente, visto como a submissão de trabalhadores a condições degradantes não constitui mera infração de normas trabalhistas, por se tratar de ato ilícito, tipificado como uma das modalidades do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal.

Importante mencionar que a atual redação do art. 149 do Código Penal não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, bastando, como no caso em apreço, a presença de elementos, como a inexistência de água limpa para higiene adequada, ausência de instalações sanitárias em condições higiênicas, e inexistência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos constituem condições degradantes.

Guardadas as peculiaridades do presente caso, pois aqui não havia retenção de documentos ou limitação à liberdade de ir e vir, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde (2016) por omissão em prevenir, investigar e punir a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão ilustra a situação

que se descortina. Com efeito, aquela Corte reconheceu a existência de trabalho escravo, servidão por dívida, restrição de liberdade, ameaças e violência física e psicológica, determinando o pagamento de indenização por danos imateriais a cada trabalhador resgatado nas fiscalizações de 1997 e 2000, além de outras medidas reparatórias e de não repetição, que estabeleceu que as autoridades judiciais, ao apreciar demandas relacionadas a trabalho escravo, "devem dar uma resposta oportuna e exaustiva de acordo com sua finalidade, isto é, determinar as responsabilidades e reparar às vítimas".

Bem por isso o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo ressalta que no arbitramento da indenização por dano moral é fundamental considerar "o caráter repressivo e pedagógico", sendo "necessária a atuação da Justiça do Trabalho no enfrentamento a este problema, em defesa da ordem jurídica insculpida pelos valores descritos na Constituição Federal".

No caso em exame, o Ministério Público do Trabalho foi exitoso na comprovação dos fatos configuradores dos danos morais coletivos, desvincilhando-se de seu encargo processual (artigo 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Portanto, a condenação dos réus na reparação dos danos morais causados à coletividade encontra amparo nos documentos internacionais que estabelecem a proteção contra a exploração laboral análoga à escravidão, destacando-se: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (arts. III, IV e V), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563, de 1966), a Convenção nº 29 da OIT (Decreto nº 41.721, de 1957), a Convenção nº 105 da OIT (Decreto nº 58.822, de 1966) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura.

O arbitramento de valor à título de danos morais coletivos representa o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e concretiza o dever de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, reforçando o compromisso do Poder Judiciário na proteção da dignidade humana e no combate às formas contemporâneas de escravidão.

Ante os fundamentos exposto, defiro o pedido de indenização por danos morais coletivos que arbitro em R\$50.000,00, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos - FDD, observando-se, quando do recolhimento, o disposto em normativos vigentes à época.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

A ninguém escapa que os trabalhadores resgatados tiverem aviltada a sua dignidade humana pelas condições de trabalho a que foram submetidos, bem assim pela exploração de sua vulnerabilidade social, já que todos eles dependentes de substâncias entorpecentes.

Sobre a dignidade humana, é precisa a lição de Daniel Sarmento (Dignidade da Pessoa Humana, 3^a ed., Belo Horizonte, Fórum, 2024, pág. 103), para quem "o princípio da dignidade da pessoa humana deve guardar uma necessária conexão com a compreensão de pessoa humana, que deriva de uma leitura da ordem constitucional brasileira guiada pela moralidade crítica. (...) trata-se, em resumo, da pessoa vista como fim em si, e não

como mero instrumento a serviço do Estado, da comunidade ou de terceiros; como merecedora do mesmo respeito e consideração que todas as demais, e não como parte de um estamento na hierarquia social; como agente autônomo, e não como 'ovelha' a ser conduzida por qualquer pastor; como ser racional, mas que também tem corpo e sentimentos, e por isso experimenta necessidades materiais e psíquicas; como ser social, imerso em relações intersubjetivas fundamentais para a sua identidade, e não como indivíduo atomizado e desenraizado".

O dano moral propriamente dito, sofrido por cada qual, é extraído objetivamente dos fatos comprovados, constituindo-se *damnum in re ipsa*, dispensando a comprovação do sofrimento íntimo, conforme SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 2^a ed., Malheiros, 2000, pág. 108), VALDIR FLORINDO (O Dano Moral e o Direito do Trabalho, 4^a ed., LTr, 2002, p. 347) e YUSSEF SAID CAHALI (Dano Moral, 1998, São Paulo, RT, p. 489).

Feitas estas considerações, acolho o pedido para deferir o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 a cada trabalhador resgatado, quantia arbitrada levando-se em conta a capacidade econômica dos réus.

RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

Ratifico a tutela de urgência concedida, impondo à 1^a ré, em definitivo, as obrigações de fazer constantes da decisão de Id [670c1f8](#).

Em sua manifestação do Id. [8de8749](#) o Parquet denuncia que os réus não cumpriram a medida liminar deferida porque, de acordo com o que foi apurado no segundo relatório da ação fiscal empreendida pelo Ministério do Trabalho, foram encontrados no local dois empregados admitidos posteriormente, sem registro inicial, e que ensejaram novos autos de infração: ----- e -----, ambos contratados em 28/11/2024 e registrados apenas após a fiscalização, sem exame admissional na contratação.

Por sua vez, os réus argumentam que, com relação à existência de liame empregatício, relativo aos trabalhadores ----- e -----, a permissão da contratação de pessoa jurídica para o exercício de funções, mesmo que essas sejam da atividade fim, consoante decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 725). Defende que referidos trabalhadores pertenciam a uma pessoa jurídica, por eles formada, que foi contratada pela 1^a ré para exercerem os misteres alojados no pacto de prestação de serviços, no exato patamar do fenômeno da pejotização.

Data venia, tais argumentos não prosperam, visto como, em decorrência da ação fiscalizatória, a 1^a ré registrou ambos os trabalhadores como empregados, conforme documentos do Id [46b0808](#), ambos data de admissão em 28/11 /2024 na função de serviços gerais, com remuneração de 01 salário mínimo.

Observo que, conforme fiscalização do Ministério do Trabalho realizada posteriormente à concessão da medida liminar, a 1ª ré descumpriu alguma das obrigações de fazer e não fazer que lhe foram impostas por meio da tutela de urgência deferida em 07 de março de 2024. Na ocasião, foram estabelecidas 48 (quarenta e oito) obrigações específicas de fazer e não fazer, com imposição de multa de R\$ 1.000,00 por constatação de descumprimento, acrescida de outros R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado em razão do descumprimento de cada obrigação.

A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em janeiro de 2025 comprovou categoricamente o descumprimento de oito itens específicos da decisão liminar, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização (Id. [f9f37fc](#)), sendo lavrados os seguintes autos de infração:

ITEM 10 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR) Obrigação imposta: "Implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em todas as suas atividades, com a constituição e implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR contendo, no mínimo, inventário de riscos e plano de ação."

Comprovação do descumprimento: O PGR foi elaborado apenas em 17/01/2025, ou seja, após notificação da fiscalização realizada em 14/01/2025, configurando descumprimento da obrigação que deveria ter sido cumprida imediatamente após a concessão da liminar em março de 2024.

ITEM 11 - PLANO DE AÇÃO DO PGR

Obrigação imposta: "Assegurar que o plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR contenha cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados, indicando medidas de prevenção concretas a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas para eliminar, reduzir ou controlar os riscos existentes no ambiente de trabalho."

Comprovação do descumprimento: Inexistência do plano de ação até a fiscalização, sendo elaborado apenas após notificação, em desconformidade com a determinação liminar.

ITEM 12 - IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DO PGR

Obrigação imposta: "Implementar as medidas de prevenção previstas pelo plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, conforme cronograma estabelecido."

Comprovação do descumprimento: Impossibilidade de implementação das medidas ante a inexistência do programa até janeiro de 2025.

ITEM 33 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)

Obrigação imposta: "Elaborar e efetivamente implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, cumprindo integralmente as disposições da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego."

Comprovação do descumprimento: O PCMSO foi elaborado apenas em 17/01/2025, após notificação da fiscalização, demonstrando clara inobservância da ordem judicial.

ITEM 34 - REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

Obrigação imposta: "Garantir a realização de exames médicos, compreendendo a avaliação clínica e exames complementares, de acordo com os prazos e periodicidade previstos: a. Exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades."

Comprovação do descumprimento: Os trabalhadores ----- e ----- foram contratados em 28/11/2024 sem realização de exames admissionais, sendo os ASOs emitidos apenas em 16/01 /2025, após notificação da fiscalização.

Comprovação do descumprimento: Os referidos trabalhadores foram mantidos sem registro formal, sendo apresentado fraudulento "Contrato de Prestação de Serviços", posteriormente reconhecido como nulo pela própria fiscalização ante a configuração dos elementos da relação de emprego.

Face ao descumprimento comprovado de oito itens da decisão liminar, envolvendo dois empregados, aplico a multa cominatória equivalente a R\$24.000,00, considerando serem dois os empregados afetados.

Quanto à multa pretendida pelo Autor em sua manifestação de Id [f26eb43](#) acerca do descumprimento dos itens 2, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 34, 35 e 36 da liminar deferida, o entendimento deste Órgão Julgador é o de que não há comprovação de desrespeito até então das medidas impostas, já que a constatação dos fatos dependeu da segunda ação fiscal realizada pelo Ministério do Trabalho, a qual só veio a ser concluída em 2025, conforme documento de Id [f9f37fc](#). E as infrações detectadas já foram devidamente apenadas.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

A COMUNIDADE ----- ajuizou a AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO (Processo 0010158-23.2025.5.03.0037) em face da UNIÃO FEDERAL, buscando anulação de autos de infração lavradas por ocasião da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho a requerimento deste Juízo. Ante a relação de prejudicialidade externa entre esta Ação Civil Pública e Ação Anulatória, este Órgão Julgador determinou a reunião dos processos para decisão conjunta, de modo a evitar a prolação de sentenças discrepantes.

Com a reunião dos processos, as peças processuais dos autos do Processo 0010158-23.2025.5.03.0037 foram trasladadas para estes autos eletrônicos, conforme certidão do Id [1c95e0c](#), sendo que a petição inicial está no Id [96d0c39](#) e a contestação da União está no Id [2077857](#).

Na ação proposta, a Autora (Comunidade ----- Tenda do Encontro) pede a anulação dos "autos de infração" de números 14152.192941/202336, 14152.192941/2023-14, 14152.173984/2023-12, 14152.173011/2023-83, 14152.173012/2023-28, 4152.170573/2023-75, 14152.193053/2023-31, 14185.027231 /2023-59, 14152.174017/2023-78, 14152.171252/2023-98, 14152.173014/2023-17, 14152.173020/2023-74, 14152.174015/2023-89, 14152.173009/2023-12, 14152.192938 /2023-12, 14152.174018/2023-12, 14152.173015/2023-61, 14152.173019/2023-40, 14152.192939/2023-67, 14152.173013/2023-72, 14152.174016/2023-23, 14152.173018 /2023-03, 14152.192940/2023-91, 14152.173017/2023-51, 14152.173523/2023-40 e 14152.173010/2023-39.

Os fundamentos para a anulação pretendida estão concentrados no argumento de que a entidade se trata de comunidade ----- sem fins lucrativos, reconhecida pelo poder público, que oferece acolhimento gratuito a dependentes químicos, sustentada por doações e atividades voluntárias. Seu objetivo é a reinserção social, sem vínculo empregatício, conforme estatutos e termos de adesão assinados pelos assistidos. Além disso, a Autora alegada que o trabalho realizado é voluntário, regido pela Lei 9.608/1998, com ausência de subordinação, remuneração e controle de jornada. Reforça que não há configuração de trabalho análogo ao escravo (Art. 149 do CP), pois não há cerceamento de locomoção, vigilância ostensiva, retenção de documentos ou condições degradantes. As reformas realizadas visavam melhorias no espaço público municipal, e os benefícios do trabalho revertiam para os próprios assistidos, incluindo alimentação e assistência médica. Por fim, argumenta que a autuação desconsiderou a legislação do voluntariado e as convenções internacionais da OIT (nº 29 e 105), aplicando multas excessivas (R\$ 149.411,45) que ameaçam a continuidade das atividades filantrópicas.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reagiu afirmando na contestação apresentada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, destacando que os autos de infração gozam de força probatória préconstituída, cabendo à parte autora o ônus de produzir provas contrárias. Ressalta que os autos de infração atendem aos requisitos formais previstos no artigo 629 da CLT e na Portaria MTE 148, constituindo expressão legítima do poder de polícia conferido ao Ministério do Trabalho. No mais, enfatiza as condições degradantes de trabalho identificadas pela fiscalização, baseando-se no relatório detalhado da inspeção que constatou água sem comprovação de potabilidade, alojamentos em péssimo estado, alimentos com validade expirada e completa ausência de equipamentos de proteção individual. A gravidade das condições sanitárias foi corroborada pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Juiz de Fora, cujo relatório apontou que o local sequer funcionava efetivamente como comunidade -----, não possuindo prontuários, planos terapêuticos ou prescrições médicas para os acolhidos. Destaca que os trabalhadores não recebiam assistência social ou de saúde adequada, apesar de o SUS e o SUAS em

Juiz de Fora estarem em condições de proporcionar tal atendimento, conforme evidenciado durante a ação fiscal.

Por fim, a Procuradoria argui que as práticas da comunidade violam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (art. 170 da CF) e os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º da CF).

Os argumentos em que se funda a inicial já foram exaustivamente analisados por este Juízo em capítulo específico desta sentença, aos quais reporto para rechaçar a pretensão da Autora.

Com o reconhecimento do vínculo de emprego e a submissão dos trabalhadores resgatados à condição análoga à escravidão, as infrações detectadas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho são legítimas e não padecem de qualquer nulidade.

Vale pontuar que a pretensão anulatória em apreço não tem por objeto os autos de infração lavrados por ocasião da segunda fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, conforme documentos do Id [f9f37fc](#).

Ante o exposto, rejeito o pedido de anulação dos autos de infração a que se referem os procedimentos administrativos listados na petição inicial.

Rejeito também o pedido de retirada do nome da Autora do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantida conforme Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024, bem como o de suspensão dos protestos das multas aplicadas, julgando inteiramente improcedente a ação anulatória.

RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Conforme prevê o artigo 942 do Código Civil, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

No caso dos autos, o 2º réu se diz representante legal da 1ª ré e trouxe para os autos o estatuto social. Todavia, não comprovou o registro dos atos constitutivos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como exige o artigo 45 do Código Civil, nem apresentou a ata de eleição de assembleia que o escolheu como dirigente. A personalidade jurídica da 1ª ré, embora possua o CNPJ, está incompleta, ou, no mínimo, irregular, de modo que, mediante aplicação analógica do artigo 986 do Código Civil, seus membros respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações contraídas.

Por isso mesmo, condeno o 2º réu solidariamente pelas obrigações decorrentes da sentença.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho está disciplinada no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tendo o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-277-83.2020.5.09.0084, fixado tese jurídica vinculante sobre o tema.

Para aqueles que percebem valor superior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT, (atualmente R\$3.262,96), o TST pacificou que o pedido de gratuidade pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao 2º réu, pessoa natural, diante da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos e não infirmada por prova em sentido contrário.

Quanto à 1ª ré, indefiro o benefício, pois não comprovou adequadamente tratar-se de entidade filantrópica sem fins lucrativos em funcionamento regular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conforme artigo 18 da Lei 7.347/85, nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Mercê do princípio da simetria, as regras de isenção de honorários advocatícios devem ser recíprocas entre autor e réu, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça. Logo, não cabe a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, quando inexistente má-fé, como no caso dos autos, de igual sorte como ocorre com o autor, por força do citado dispositivo da Lei da Ação Civil Pública.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO
ANULATÓRIA

Tratando-se de ação na qual se discute a validade de auto de infração, não envolvendo matéria pertinente a créditos resultantes de relação de emprego, a incidência dos honorários advocatícios é regida pelo art. 85 do CPC.

Nestes termos, a parte que moveu a ação anulatória arcará com honorários advocatícios fixados em favor da União no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST e artigo 85, § 3º, I, do CPC).

Registre-se que o art. 791-A da CLT é inaplicável à espécie, visto

que a matéria objeto de discussão neste feito não envolve questão relativa a créditos resultantes da relação de emprego.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com índice do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST), inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST).

É importante acentuar que, não obstante a decisão vinculante dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas, sobreveio recentemente uma legislação específica a disciplinar a correção monetária. Trata-se da Lei nº 14.905/2024, que alterou o teor do art. 389 do Código Civil, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, § 1º), com eficácia a partir de 30/8/2024, conforme artigo 5º, II, da referida lei:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Extrai-se das normas sobreditas que o Código Civil definiu a adoção do IPCA como índice de atualização monetária quando este não for objeto de avença contratual ou na hipótese de tal índice "não estar previsto em lei específica". Necessário reconhecer, portanto, que não há mais espaço para incidência do comando contido na decisão vinculante do STF proferida na ADC 58, mesmo porque referida decisão previu uma condição resolutiva, qual seja, a superveniência de lei disciplinasse a matéria. Essa lei é exatamente a Lei nº 14.905/2024.

Por conseguinte, tornou-se prescindível a utilização da taxa SELIC. E quanto aos juros específicos contemplados na legislação trabalhista (juros simples de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação trabalhista - CLT, art. 883; Lei nº 8.177/91, art. 39), voltam a incidir normalmente, visto como a omissão a eles guardava direta correlação com a adoção transitória da SELIC.

Fixadas estas premissas, o critério para atualização dos créditos decorrentes desta sentença será:

- até 29 de agosto de 2024, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescidos os juros legais (caput do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD), conforme critérios fixados na ADC 58, para a fase préprocessual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal); • a partir de 30/08/2024, a incidência do IPCA e juros de mora conforme a taxa legal (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0) nos meses em que a variação do IPCA for maior que a Taxa SELIC, nos termos do § 3º do artigo 406 do CC.

A exceção ao critério ora fixado ocorrerá na atualização monetária das indenizações por dano extrapatrimonial, situação em que, ao valor arbitrado para reparação do dano, será acrescida a taxa SELIC (Receita Federal) acumulada a partir da data da decisão judicial do arbitramento ou alteração, sem qualquer outra modalidade de juros ou correção.

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST e OJ 400 da SBDI-1/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, FGTS mais 40%, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e as indenizações por danos morais.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º réu. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos deduzidos nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA para condenar os réus COMUNIDADE ----- e ----, nas obrigações solidárias de:

1. Pagar a -----, os salários mensais no valor de R\$461,62, as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$153,87; o décimo terceiro salário no valor de R\$115,40, o aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.384,85, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no valor de R\$1.384,85, a indenização por danos morais individuais no valor de R\$10.000,00, bem como recolher o FGTS de todo o período contratual, incluindo a multa de 40%, no valor mínimo de R\$214,55.
2. Pagar a -----, o total acumulado dos salários mensais vencidos, no valor de R\$60.616,95, as férias não gozadas dentro do período concessivo, em dobro, com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$11.078,80, as férias vencidas que ainda estejam dentro do período concessivo, com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$1.846,47, as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$461,62, o décimo terceiro

salário no valor de R\$5.308,97, o aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.938,79, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no valor de R\$1.384,85, a indenização por danos morais individuais no valor de R\$10.000,00, bem como recolher o FGTS de todo o período contratual, incluindo a multa de 40%, no valor mínimo de R\$7.600,84.

3. Pagar a -----, o total acumulado dos salários mensais vencidos no valor de R\$13.756,18, as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$1.692,60, o décimo terceiro salário no valor de R\$1.269,45, o aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.523,34, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no valor de R\$1.384,85, a indenização por danos morais individuais no valor de R\$10.000,00, bem como recolher o FGTS de todo o período contratual, incluindo a multa de 40%, no valor mínimo de R\$1.837,98.
4. Pagar a -----, o total acumulado dos salários mensais vencidos no valor de R\$3.692,93, as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$600,10, o décimo terceiro salário no valor de R\$461,62, o aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.384,85, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no valor de R\$1.384,85, a indenização por danos morais individuais no valor de R\$10.000,00, bem como recolher o FGTS de todo o período contratual, incluindo a multa de 40%, no valor mínimo de R\$632,41.
5. Pagar a -----, o total acumulado dos salários mensais vencidos no valor de R\$19.387,90, as férias vencidas que ainda estejam dentro do período concessivo, com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$1.846,47, as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$461,62, o décimo terceiro salário no valor de R\$1.500,25, o aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.523,34, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT no valor de R\$1.384,85, a indenização por danos morais individuais no valor de R\$10.000,00, bem como recolher o FGTS de todo o período contratual, incluindo a multa de 40%, no valor mínimo de R\$2.510,08.
6. Pagar a -----, o total acumulado dos salários mensais vencidos no valor de R\$415,46, as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional no valor de R\$307,74, o décimo terceiro salário no valor de R\$230,81, o aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.384,85, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT no valor de R\$1.384,85, a indenização por danos morais individuais no valor de R\$10.000,00, bem como recolher o FGTS de todo o período contratual, incluindo a multa de 40%, no valor mínimo de R\$325,73.
7. Pagar uma indenização por danos morais coletivos, revertidos em proveito do Fundo de Direitos Difusos, no valor de R\$50.000,00.

A 1ª ré também está condenada nas seguintes obrigações de fazer:

- Comunicar aos órgãos competentes, por meio do eSocial trabalhista, a existência do contrato de trabalho com -----, com data de admissão em 25/09/2023 e data de dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023, na função de servente de obras, com a remuneração de R\$1.384,50.
- Comunicar aos órgãos competentes, por meio do eSocial trabalhista, a existência do contrato de trabalho com -----, com data de admissão em 17/08 /2019 e data de dispensa em

04/10/2023, com projeção do aviso prévio (42 dias) para 15/11/2023, na função de servente de obras, com a remuneração de R\$1.384,50.

- Comunicar aos órgãos competentes, por meio do eSocial trabalhista, a existência do contrato de trabalho com -----, com data de admissão em 14/12 /2022 e data de dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023, na função de cozinheiro, com a remuneração de R\$1.384,50. ● Comunicar aos órgãos competentes, por meio do eSocial trabalhista, a existência do contrato de trabalho com -----, com data de admissão em 10/07/2023 e data de dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023, na função de servente de obras, com a remuneração de R\$1.384,50.
 - Comunicar aos órgãos competentes, por meio do eSocial trabalhista, a existência do contrato de trabalho com -----, com data de admissão em 12/08/2022 e data de dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (33 dias) para 06/11/2023, na função de servente de obras, com a remuneração de R\$1.384,50.
 - Comunicar aos órgãos competentes, por meio do eSocial trabalhista, a existência do contrato de trabalho com -----, com data de admissão em 06/09/2023 e data de dispensa em 04/10/2023, com projeção do aviso prévio (30 dias) para 03/11/2023, na função de servente de obras, com a remuneração de R\$1.384,50.
-
- Efetuar o recolhimento do FGTS em conta vinculada de cada trabalhador, bem como da multa de 40% do FGTS.
 - Fornecer as guias do Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD, corretamente preenchidas, a fim de possibilitar a habilitação de cada trabalhador mencionado no Programa do Seguro-Desemprego, sob pena de multa de 01 salário mínimo vigente a cada trabalhador, bem como fornecer a eles TRCT no código de saque correspondente à natureza da rescisão. Assino, para isso, prazo de 08 dias contados da intimação após o trânsito em julgado desta sentença. Transcorrido o octídio sem o cumprimento dessas obrigações, a Secretaria da Vara oficiará à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para instauração de procedimento administrativo objetivando a habilitação de todos os trabalhadores no Programa do Seguro-Desemprego, sem prejuízo da execução da multa combinada.

Ratifico a tutela de urgência, tornando definitiva a imposição das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob a mesma combinação já imposta para o caso de inadimplemento:

1. Não submeter as pessoas acolhidas a atividades forçadas ou exaustivas, nem sujeita-las a condições degradantes.
2. Assegurar para que as atividades laborais desenvolvidas pelas pessoas acolhidas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa tenham caráter estritamente terapêutico, sejam realizadas de acordo com o plano de atendimento singular e sob supervisão.
3. Abster-se de conferir caráter punitivo às atividades laborais desenvolvidas pelas pessoas acolhidas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa.

4. Abster-se de promover a realização de atividades laborais pelas pessoas acolhidas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa em locais que os exponham a situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.
5. Abster-se de se apropriar da remuneração, salário, benefícios previdenciários ou qualquer outra espécie de renda das pessoas acolhidas.
6. Proporcionar atividades de capacitação, promoção de aprendizagem e formação profissional para os acolhidos sempre com fins exclusivamente terapêuticos, limitação temporal compatível com uma atividade -----, previsão no projeto terapêutico individualizado de cada acolhido, avaliação periódica por equipe técnica de saúde mental acerca de sua eficácia e anotações no relatório individual.
7. Abster-se de promover a realização de serviço voluntário pelas pessoas acolhidas quando presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.
8. Assegurar que a prática de serviço voluntário pelas pessoas acolhidas seja exercida mediante celebração de termo de adesão e corresponda a atividade não remunerada prestada por pessoa natural a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.
9. Assegurar que as atividades desenvolvidas pelas pessoas acolhidas, mesmo que em caráter terapêutico ou voluntário, observem integralmente as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.
10. Implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em todas as suas atividades, com a constituição e implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR contendo, no mínimo, inventário de riscos e plano de ação.
11. Assegurar que o plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR contenha cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados, indicando medidas de prevenção concretas a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas para eliminar, reduzir ou controlar os riscos existentes no ambiente de trabalho.
12. Implementar as medidas de prevenção previstas pelo plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, conforme cronograma estabelecido.
13. Cumprir, integralmente, as disposições da Norma Regulamentadora nº6 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre Equipamento de Proteção Individual - EPI, ou de outro diploma que vier a substituí-la, especialmente os seguintes itens e medidas:
14. Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e com Certificado de Aprovação - CA, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e c) para atender a situações de emergência.
15. Substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado.

16. Registrar o fornecimento dos EPIs aos trabalhadores mediante anotação em livro, ficha ou sistema eletrônico, com indicação expressa do Certificado de Aprovação CA.
17. Cumprir, integralmente, as disposições da Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, ou de outro diploma que vier a substituí-la, especialmente os seguintes itens e medidas:
 18. Manter áreas de vivência, contemplando instalação sanitária, vestiário, local para refeição e alojamento, em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, projetando-as de modo a oferecer aos trabalhadores condições adequadas de segurança, de conforto e de privacidade.
 19. Assegurar que a instalação sanitária seja constituída de lavatório, bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.
 20. Disponibilizar, no canteiro de obras ou fora dele, alojamento contemplando as seguintes instalações: a. Cozinha, quando houver preparo de refeições; b. Local para refeição; c. Instalação sanitária; d. Lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas; e. Área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim.
21. Assegurar que os quartos dos dormitórios atendam aos seguintes requisitos: a. Possuir número de camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b. Possuir colchões certificados pelo INMETRO; c. Possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; d. Possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais; e. Possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores; f. Possuir armários; g. Ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; h. Possuir conforto acústico conforme NR-17.
22. Fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo vedado o uso de copos coletivos.
23. Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção.
24. Assegurar que o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR do canteiro de obras, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, contenha os seguintes documentos:
 25. Projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 da NR-18, elaborado por profissional legalmente habilitado.
 26. Projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado.
 27. Projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado.

28. Projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado.
29. Relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.
30. Atualizar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR de acordo com a etapa em que se encontra o canteiro de obras.
31. Promover treinamentos admissional e periódico para todos os empregados, conforme carga horária, periodicidade e conteúdo programático previstos pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 18.
32. Fazer a Comunicação Prévia de Obras em sistema informatizado da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, antes do início das atividades, de acordo com a legislação vigente.
33. Elaborar e efetivamente implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, cumprindo integralmente as disposições da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.
34. Garantir a realização de exames médicos, compreendendo a avaliação clínica e exames complementares, de acordo com os prazos e periodicidade previstos: a. Exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades; b. Exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico; c. Exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente; d. Exame médico de mudança de risco ocupacional, que deve ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos; e. Exame médico demissional, sendo que o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
35. Assegurar que para cada exame médico seja emitido um Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, em duas vias, contendo no mínimo: a. Nome completo do trabalhador, o número de seu CPF e sua função; b. A descrição dos perigos ou fatores de riscos identificados e classificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR que necessitem de controle médico, ou indicação de sua inexistência; c. Indicação e data de realização dos exames clínicos ocupacionais e complementares a que foi submetido o trabalhador; d. Nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO, se houver; e. Data e assinatura do médico encarregado do exame, contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.
36. Assegurar que as instalações elétricas sejam construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 10.
37. Anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores que admitir no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
38. Registrar todos os seus empregados, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

39. Assegurar aos seus empregados contraprestação não inferior ao salário mínimo ou ao piso da categoria profissional definido em convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
40. Conceder férias aos empregados nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
41. Pagar a remuneração das férias e, se for o caso, do abono previsto pelo artigo 143 da CLT até dois dias antes do início do respectivo período.
42. Efetuar o pagamento do décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.
43. Pagar, como adiantamento do décimo terceiro salário, de uma só vez, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.
44. Depositar mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de todos os seus empregados.
45. Efetuar o pagamento integral do salário devido aos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido contra recibo, datado e assinado pelo respectivo empregado, com discriminação de todas as verbas efetivamente pagas, bem como dos descontos efetivados.
46. Conceder a todos os empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas após o 6º (sexto) dia de trabalho.
47. Promover o pagamento das verbas rescisórias em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
48. Efetuar a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Em relação à AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO movida em face da UNIÃO, este Juízo REJEITA totalmente o pedido deduzido pela COMUNIDADE -----
-----.

A Autora da ação anulatória pagará aos advogados da União honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Concedido apenas ao 2º réu os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais da Ação Civil Pública de R\$4.000,00 pelos réus, calculadas sobre R\$200.000,00, dispensados do recolhimento, conforme Fundamentação.

Custas processuais da Ação Anulatória de R\$2.988,23 pela Autora, incidente sobre R\$149.411,65, valor dado à causa.

Oficie-se ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas – FONTET, com cópia desta sentença, para os fins do OFÍCIO NAPI 233/2024, para ciência.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de maio de 2025.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LUIZ OLIMPIO BRANDAO VIDAL, em 26/05/2025, às 16:46:15 - d8cbc7a
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25051611490846800000217638585?instancia=1>
Número do processo: 0010274-60.2024.5.03.0038
Número do documento: 25051611490846800000217638585